



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

Lei, nº 009 de 18 de novembro de 1983.

Dispõe sobre os servidores públicos civis da administração direta, segundo a natureza jurídica de vínculo empregatício e as demais providências.

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Rio Maria, reger-se-ão por disposições estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Art. 2º - A organização do quadro de pessoal da Prefeitura passa a ser baseada no conceito de emprego e função gratificada.

Art. 3º - Emprego é o preenchido por certidões regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante percepção de salário para o exercício de atividades da Prefeitura.

§ 1º - Os empregos são os constantes do anexo I desta Lei.

§ 2º - Os valores dos salários são os constantes do anexo III desta Lei.

Art. 4º - As atribuições dos empregos serão discriminadas em Decreto do Poder Executivo.

46



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Os servidores municipais que atenderem a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias do emprego que possuem, farão jus a gratificação de função.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, representa vantagem acessória ao salário, não constituindo situação permanente, e sim transitória, enquanto perdurar o efetivo exercício da função.

§ 2º - Não perderá a vantagem de que trata este artigo, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

§ 3º - As funções gratificadas são constantes do anexo II desta Lei.

§ 4º - Os valores das gratificações de função são os constantes do anexo III desta Lei.

Art. 6º - Será pago ao servidor público municipal, adicional por tempo de serviço, base de 1% (um por cento) ao ano, acrescido ao salário no final do 5º (quinto) ano de serviço anualmente, após este prazo, na razão acima determinada.

Art. 7º - O salário dos servidores municipais não poderá ser inferior ao salário vigente no Estado do Pará, salvo quando a jornada de trabalho for menor que a estabelecida pela legislação em vigor ou por determinação do Poder Executivo.

Art. 8º - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar servidores para preencher lacunas existentes na administração municipal, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender o aumento da despesa e após esgotados todos os meios, através de remanejamento.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

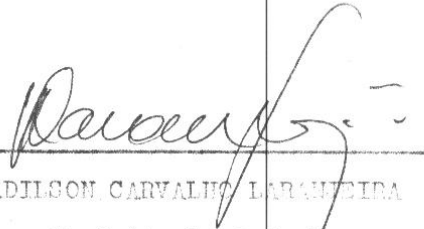
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Os salários dos servidores e os proventos dos inativos e pensionistas municipais, serão reajustados semestralmente mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, salvo os casos previstos em Lei Federal.

Art. 11 - A admissão e o enquadramento dos servidores será feita através de Portaria do Prefeito.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 01.03.83, revogadas as disposições em contrário.

Rio Maria, 18 de novembro de 1983.



ADILSON CARVALHO LARANJEIRA

Prefeito Municipal